



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2071674-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FELIPE MARTINS SCARAVELLI, é agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2071674-33.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas — 9ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Agravante: FELIPE MARTINS SCARAVELLI (réu)

Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (autor)

Voto nº 45.085

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSAÇÃO PELO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso:* Agravo de instrumento interposto pela parte ré em ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel (veículo), por meio da qual deferiu-se pedido de expedição de mandado para apreensão do bem.

2. *Fatos relevantes:* Houve regular comprovação da mora antes do ajuizamento da ação. As partes celebraram transação para pagamento das parcelas inadimplidas, mas o agravante quitou apenas a parcela que constava na notificação para comprovação da mora (nº 29), tornando-se inadimplente em relação às prestações posteriores. Na transação há cláusula permitindo o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com expedição do mandado, em caso de inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a expedição do mandado de busca e apreensão exige nova notificação para comprovação da mora, diante da transação firmada entre as partes e do posterior inadimplemento do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A notificação para comprovação da mora foi regularmente realizada antes do ajuizamento da ação, sendo incontroversa sua validade e eficácia.

5. O agravante tinha plena ciência da inadimplência, tanto que celebrou transação reconhecendo o débito e se comprometendo ao pagamento das parcelas vencidas.

6. O descumprimento da transação, conforme pactuado, ensejou o prosseguimento imediato da busca e apreensão, conforme cláusula expressa do acordo.

7. A exigência de nova notificação para comprovação da mora não se justifica, pois o agravante já reconhecia sua condição de inadimplente e consentiu com as condições estabelecidas no pacto.

8. O agravado agiu dentro dos limites da boa-fé objetiva ao exigir o cumprimento do acordo, enquanto o agravante, ao pleitear nova notificação,

age em contradição com seus próprios atos (venire contra factum proprium).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É desnecessária nova notificação para comprovação da mora quando o devedor fiduciante celebra transação reconhecendo sua inadimplência e, posteriormente, deixa de cumprir as obrigações assumidas no acordo”.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FELIPE MARTINS SCARAVELLI** contra a respeitável decisão de fl. 130 (sempre dos autos do processo), proferida em ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel (veículo) ajuizada por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**, por meio da qual deferiu-se pedido de expedição do mandado de busca e apreensão do veículo.

O agravante alega que na notificação para comprovação da mora consta, como parcela inadimplida, apenas a de nº 29, vencida em 30/9/2024. Em 16/1/2025 (dois dias após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o que ocorreu em 14/1/2025) as partes celebraram transação, por meio da qual o agravante se comprometeu a quitar todas as parcelas vencidas (nº 29 a 33). Houve o pagamento da parcela nº 29, mas o agravante se tornou inadimplente em relação às parcelas nº 30 e 31, cujo vencimento ocorreu em 10/2/2025. A inadimplência destas parcelas fez com que o agravado peticionasse em 14/2/2025, noticiando o descumprimento da transação pelo agravante e requerendo a expedição do mandado de busca e apreensão (cuja liminar já havia sido deferida), decisão que ensejou a interposição do presente recurso. O agravante sustenta que seria necessária a expedição de uma nova notificação para comprovação da mora, porque aquela realizada havia se tornado eficaz em razão do pagamento da parcela que nela

consta (nº 29). Alega que o recebimento posterior de parcela atrasada importa em renúncia ao direito de execução forçada do bem dado em garantia, nos termos do art. 1.425, III, do Código Civil (CC). Diz que a postura do agravado viola a boa-fé objetiva, pois recebeu a parcela – nº 29 – antes mesmo da submissão da transação à homologação judicial e, em seguida, pugnou pela apreensão do bem sem o preenchimento de requisito essencial (comprovação da mora), na medida em que violou a expectativa de preservação do “ajustado”. Diz ter depositado em Juízo o valor de todas as parcelas do acordo, demonstrando boa-fé, já que o agravado restringiu o acesso ao site em que os boletos eram gerados.

O recurso é tempestivo, houve o recolhimento da taxa de interposição e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, houve regular comprovação da mora antes do ajuizamento da ação em 14/1/2025. A notificação, em que consta como parcela inadimplida a de nº 29 (vencida em 30/9/2024), foi enviada para o endereço do agravante constante no contrato, inexistindo impugnação quanto à regularidade desta notificação. Tal fato fez com que o Magistrado deferisse o pedido de tutela liminar de busca e apreensão em decisão prolatada no dia 14/1/2025 (fl. 122/124).

A notificação cumpriu seu efeito, tanto que o agravante, ciente da sua inadimplência, celebrou transação com o agravado em 16/1/2025, na qual se comprometeu a quitar todas as

parcelas vencidas (nº 29 a 33). A parcela nº 29 foi quitada, mas o agravante se tornou inadimplente em relação às parcelas nº 30 e 31, ambas com vencimento em 10/2/2025.

A supracitada inadimplência ensejou o pedido de expedição do mandado de busca e apreensão, fundado na cláusula 6 da transação, que transcrevo:

Havendo descumprimento do acordo, ou seja, não pagamento de uma das parcelas do acordo ou atraso de prestação vincenda no prazo deste parcelamento, ocorrerá a perda do desconto ora concedido, com a reinclusão dos encargos de mora contratualmente previstos e o desconto do valor eventualmente pago. Em razão disso o Banco dará prosseguimento imediato do feito com desentranhamento do mandado de busca e apreensão para cumprimento da liminar inicialmente deferida (fl. 140, destacamos).

Diante das circunstâncias, era desnecessária uma nova notificação para comprovação da mora. O agravante já tinha ciência de que era inadimplente, razão por que tal fato não precisaria “novamente ser comprovado”. E o **BANCO** agravado apenas aplicou uma cláusula livremente pactuada entre as partes, por meio do qual o agravante concordou que, se não quitasse as parcelas do acordo no prazo, haveria o prosseguimento da tramitação da ação de busca e apreensão com a expedição do respectivo mandado.

É a pretensão do agravante que, se acolhida, acarretaria violação da boa-fé objetiva. Ele realizou transação se comprometendo a quitar as parcelas vencidas no prazo. O **BANCO** agravado criou expectativa de que tal pacto seria cumprido, mas tal expectativa – legítima – foi violada pelo agravante ao descumprir o que livremente pactuou. Ao requerer o prosseguimento da ação de busca e apreensão (com pedido de expedição do mandado), o **BANCO** agravado apenas aplicou o pacto com o qual o agravante livremente consentiu. É o agravante que, pretendendo a aplicação de dispositivos legais para se

eximir de obrigação com a qual consentiu livremente, demonstra comportamento contraditório, agindo contra seus próprios atos, conduta que deve ser coibida (*venire contra factum proprium*).

Por fim, o fato de o agravante ter depositado as parcelas nos autos não permite a restituição do veículo apreendido, já que o agravado não é obrigado a aceitar o recebimento das parcelas em condições distintas daquelas pactuadas entre as partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator